

**Processo n.:** @PCP 21/00198402

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Tito Pereira Freitas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Capão Alto

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 264/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Capão Alto, relativas ao exercício de 2020.

**2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Capão Alto:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições a seguir descritas, constantes dos subitens 11.2.1, 11.2.3, 11.2.4, 11.2.5 e 11.3.1 do **Relatório DGO n. 390/2021**:

**2.1.1.** Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso Vinculada 62 (R\$ 2.046,22), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

**2.1.2.** Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 12.427.466,60, representando 55,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.358.786,17), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.073.744,53, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 353.722,07 ou 1,58%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23. Registra-se a suspensão dos prazos para retorno ao limite nos termos do disposto no art. 65 da referida lei, em face da publicação do Decreto Legislativo (estadual) n. 18.332/2020, alterado pelo Decreto Legislativo (estadual) n. 18.340/2020 (itens 5.3.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO), bem como o art. 15, §3º, da Lei Complementar n. 178/2021;

**2.1.3.** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 2.362.530,61, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 2.176.492,69), na ordem de R\$ 186.037,92, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 5.2.2, Quadro 16, Sistema e-Sfinge, e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

**2.1.4.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

**2.1.5.** Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se a

documentação enviada às fs. 140-147 dos autos não condiz com o conteúdo das informações exigidas no Anexo II da referida Instrução Normativa (item 1.2.3.1 do Relatório DGO);

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir a remessa dos Pareceres dos Conselhos de Assistência Social, Alimentação Escolar, Idoso e Direitos da Criança e do Adolescente com análise das prestações de contas referente ao exercício em exame no processo de contas;

**2.3.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 11, 12 e 14 pactuadas para a saúde de Capão Alto, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.4.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do Relatório DGO;

**2.6.** que efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

**2.7.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

**2.8.** que tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**2.9.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

**2.10.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Capão Alto que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara Municipal de Capão Alto;

**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 390/2021** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2251/2021**:

**4.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Capão Alto, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**4.2.2.** ao Sr. Tito Pereira Freitas, Prefeito Municipal de Capão Alto.

**Ata n.:** 41/2021

**Data da Sessão:** 13/12/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC